SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099352 - ES (2026/0200388-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YTHALO FRANKLIN BRAGANCA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	SHEILA MONIQUE ABREU - ES038018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E RISCO DE REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, VI, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, asseguramento da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante de fatos consistentes em diversos disparos de arma de fogo em via pública durante evento festivo, com lesões em múltiplas vítimas, indicando gravidade concreta, premeditação, motivação torpe e vínculo com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, além da existência de testemunhas oculares a serem ouvidas.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio autoriza o conhecimento da

Documento eletrônico VDA59902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21b0f1a2-ddbf-4a3f-af65-4e1929fcd113

impetração ou a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a justificar sua manutenção para garantia da ordem pública e da instrução criminal, diante da gravidade concreta, do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, inclusive por vínculo com organização criminosa; (iii) saber se há exigência de contemporaneidade diversa daquela verificada pela necessidade da medida no momento da decretação; (iv) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a segregação; e (v) saber se estão presentes os requisitos para a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada quando manejado em substituição a recurso próprio (CF/1988, art. 105, II, a e III). O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a modificar a decisão agravada.
6. A prisão preventiva permanece justificada por fundamentação idônea, calcada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi com perigo comum, na motivação torpe e no risco de reiteração, além da necessidade de resguardar a instrução criminal, atendendo aos requisitos do CPP, art. 312 e art. 313, I.
7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura garantia da ordem pública e legitima a custódia cautelar, segundo orientação consolidada.
8. A contemporaneidade do decreto de prisão se verifica pela necessidade no momento da decretação, ainda que os fatos sejam pretéritos, não havendo desatualização da medida.
9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia (CPP, art. 319).
10. A prisão domiciliar do CPP, art. 318, VI, exige comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de filho menor, o que não restou demonstrado, sendo inviável a concessão na via estreita do writ.
11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não cabe concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21b0f1a2-ddbf-4a3f-af65-4e1929fcd113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099352 - ES (2026/0200388-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YTHALO FRANKLIN BRAGANCA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	SHEILA MONIQUE ABREU - ES038018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E RISCO DE REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, VI, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, asseguramento da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante de fatos consistentes em diversos disparos de arma de fogo em via pública durante evento festivo, com lesões em múltiplas vítimas, indicando gravidade concreta, premeditação, motivação torpe e vínculo com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, além da existência de testemunhas oculares a serem ouvidas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio autoriza o conhecimento da impetração ou a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a justificar sua manutenção para garantia da ordem pública e da instrução criminal, diante da gravidade concreta, do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, inclusive por vínculo com organização criminosa; (iii) saber se há exigência de contemporaneidade diversa daquela verificada pela necessidade da medida no momento da decretação; (iv) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a segregação; e (v) saber se estão presentes os requisitos para a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada quando manejado em substituição a recurso próprio (CF/1988, art. 105, II, a e III). O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

6. A prisão preventiva permanece justificada por fundamentação idônea, calcada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi com perigo comum, na motivação torpe e no risco de reiteração, além da necessidade de resguardar a instrução criminal, atendendo aos requisitos do CPP, art. 312 e art. 313, I.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura garantia da ordem pública e legitima a custódia cautelar, segundo orientação consolidada.

8. A contemporaneidade do decreto de prisão se verifica pela necessidade no momento da decretação, ainda que os fatos sejam pretéritos, não havendo desatualização da medida.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da custódia (CPP, art. 319).

10. A prisão domiciliar do CPP, art. 318, VI, exige comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de filho menor, o que não restou demonstrado, sendo inviável a concessão na via estreita do writ.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não cabe concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta do delito, o modus operandi com perigo comum e o risco de reiteração, inclusive por vínculo com organização criminosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferre pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso seja pretérito. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312. 5. Medidas cautelares diversas do CPP, art. 319, são inadequadas quando a necessidade da prisão preventiva está concretamente demonstrada. 6. A prisão domiciliar do CPP, art. 318, VI, exige comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de filho menor, não se aplicando automaticamente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YTHALO FRANKLIN BRAGANCA ALVES contra decisão monocrática de fls. 404/408, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental (fls. 411/428) a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do ora agravante.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 442/447).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, a prisão preventiva do paciente foi assim fundamentada (fls. 24-26):

> [...]
> Conforme se extrai dos autos, na data dos fatos, as vítimas Adriano Batista Coutinho, Arieli do Amaral Lyrio, Matheus Luiz Oliveira e Patrick da Silva Oliveira, estariam em uma **festa de carnaval em frente a "Distribuidora TH", momento em que os denunciados teriam chegado e passado a efetuar diversos disparos de arma de fogo a esmo, na direção das pessoas que estavam na festa.**
> Nesse contexto, as vítimas Matheus Luiz Oliveira e Patrick da Silva Oliveira foram atingidas na perna, Adriano Batista Coutinho sofreu ferimentos nos joelhos, enquanto a vítima Arieli do Amaral Lyrio, foi atingida no braço, o que ocasionou intenso sangramento.
> [...]
> Apurou-se que o companheiro da vítima Arieli do Amaral Lyrio, que também estaria no local dos fatos, teria sido o principal alvo do "ataque", pois supostamente teria praticado crime de homicídio contra um traficante do "Buraco Quente", razão pela qual teria passado a sofrer ameaças por parte dos denunciados YTHALO FRANKLIN BRAGANÇA ALVES e LUCAS GABRIEL SENA DURÃIS.
> Assim, evidencia-se que **o crime teria sido praticado por motivo torpe, em razão de rivalidade entre movimentos criminosos relacionados à traficância; mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, que teriam sido surpreendidas com a ação dos acusados, em momento de lazer; e, resultado em perigo comum, uma vez que os disparos de arma de fogo teriam sido efetuados em via pública, durante uma festa de carnaval, em frente a uma distribuidora.**
> Igualmente, verificou-se a presença do *fumus comisso delicti*, ou seja, a materialidade e os indícios de autoria, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA –, restaram demonstrados através dos depoimentos prestados em esfera policial, que, por sua vez, foram bem delimitados no Relatório Final da Autoridade Policial. Por seu turno, **o *periculum in libertatis* está presente no fundamento da garantia da ordem pública, uma vez que os acusados teriam cometido o crime de forma premeditada, além de integrarem a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas conhecida como "Buraco quente", faccionada ao Primeiro Comando de Vitória (PCV),** o que por si só, já demonstra que a **liberdade dos acusados acarretará significativo prejuízo à ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva** por parte destes. Por fim, tem-se a **necessidade de se assegurar a instrução processual, visto que há testemunhas oculares a serem inquiridas por este Juízo.**
> [...]
> Portanto, a medida cautelar se justifica como forma de garantir a ordem pública e a própria instrução processual.
> Nesse sentido, considerando todo o acima exposto, DECRETO a prisão preventiva dos acusados **YTHALO FRANKLIN**

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

BRAGANÇA ALVES, MATHEUS NASCIMENTO NACARI e LUCAS GABRIEL SENA DURÃIS, já qualificados nos autos, uma vez que presentes os requisitos previstos nos artigos 312, §3°, incisos I, II e IV e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, especialmente no que concerne à garantia da ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, em concurso com os corréus, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo em via pública, durante festa de carnaval, contra pessoas reunidas em frente a uma distribuidora, ocasionando lesões em múltiplas vítimas e expondo a coletividade a perigo comum. O *modus operandi* indica premeditação, motivação torpe decorrente de rivalidade entre grupos criminosos e elevada periculosidade.

Consta, ainda, vínculo do paciente com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, conhecida como "Buraco Quente", associada ao Primeiro Comando de Vitória, o que indica risco real de reiteração delitiva. Soma-se a necessidade de resguardar a instrução criminal, diante de testemunhas oculares ainda a serem ouvidas.

O conjunto fático delineado revela, portanto, a indispensabilidade da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, a conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> […]
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
> […]
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Além disso, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, tendo os julgadores ordinários compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos.

Assim sendo, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 4e1ac472-a56e-45b6-888d-4f6b293b0507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.352 / ES

Número Registro: 2026/0200388-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50044421720268080000 50305854120258080012

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SHEILA MONIQUE DE ABREU
ADVOGADA	: SHEILA MONIQUE ABREU - ES038018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: YTHALO FRANKLIN BRAGANCA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS DO NASCIMENTO NACARI
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL SENA DURAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YTHALO FRANKLIN BRAGANCA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	: SHEILA MONIQUE ABREU - ES038018
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 82ed86b9-2908-429e-bda1-8aeeb4aed99f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 82ed86b9-2908-429e-bda1-8aeeb4aed99f